



PARECER Nº 68/2025 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 25/2025

Adesão à Ata nº 05/2025

Referência: adesão à ata contratação de empresa para locação de veículo tipo caminhonete.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE FASE INTERNA – ADESÃO A ATA - FUNDAMENTADA NO ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021 – ADESÃO À ATA PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 05/2025, que objetiva a adesão, na condição de carona, à Ata de Registro de Preços nº 94/2025, procedimento administrativo nº 09/2025, realizado pela Prefeitura de Torixoréio/MT.

A licitação foi iniciada para atender demanda apontada pelo Secretário Municipal de Administração Sr. José Ernesto P. Gasser. O prefeito, autorizou a instauração do processo de licitação, devendo a equipe de licitação tomar as devidas providencias para a contratação do objeto especificado, com observância das normas legais atinentes ao processo licitatório.

Estão anexados ao processo a cópia do processo de licitação realizado pela gerenciadora, a Ata de Registro de Preços e Ofícios com respostas positivas do órgão gerenciador e da fornecedora, justificativas para a adesão, mapa de preços e orçamentos apresentados por empresas do ramo.



A contadoria da prefeitura informou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da adesão. Está anexada a justificativa e vantagens para a adesão.

Sendo o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Encaminhado ao setor jurídico o processo licitatório acima identificado, com a solicitação de emissão de Parecer Jurídico, conforme dispõe o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, o qual transcreve-se:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”;

A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Deve-se salientar no caso de serem feitas observações, as mesmas serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Está encartado a cópia integral o processo licitatório do Pregão Presencial n.º 04/2025, procedimento administrativo nº 09/2025. No processo verifica-se que foi realizado o pregão presencial de diversos lotes, dentre os quais a locação de veículos tipo caminhonete.

Devendo ser registrado que não está encartado o documento a que se



refere o art. 17, § 2º e §5º da Lei n.º 14.133/2021, sendo este de responsabilidade da gerenciadora.

A Sessão do pregão foi realizada no dia 20 de fevereiro de 2025, com participação dos concorrentes. Está anexado o documento constituído de rodada de lances, no qual se comprova a rodada de negociação para a obtenção de melhores preços para a prefeitura. Neste sentido, ao que parece, na origem a licitação alcançou os objetivos preconizados no art. 11, da Lei n.º 14.133/21.

- “I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”;

O art.86, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, prevê a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente de Licitação realizada por outra prefeitura, senão vejamos:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Ainda, o Inciso II, § 3º, do art. 86, prevê que:

- II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal,



relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Pretende a prefeitura a adesão à Ata de Registro de Preços referente ao item correspondente ao serviço de locação de veículos tipo caminhonete 4x4, cabine dupla (quantidade 36), pelo valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Considera-se primeiramente que a adesão à ata de serviços de locação de veículos do tipo caminhonete pretendida é opção que se sobrepõe à aquisição dos referidos veículos para integrar a frota própria da prefeitura, o que deve ser devidamente justificada.

A vantajosidade de adesão à ata está presente nos autos. A vantajosidade está demonstrada na justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, de onde se depreende, segundo o secretário, que:

As caminhonetes são fundamentais para garantir a mobilidade eficiente e ágil dos serviços públicos no município. Discorre sobre a versatilidade dos veículos e pondera que a contratação traz vantagens como a redução de custos, maior controle na gestão dos veículos e maior transparência, bem como justifica a contratação por secretaria.

A justificativa do Secretário trata somente da vantajosidade quanto ao benefício de uso dos veículos caminhonete. A vantajosidade econômica é apresentada no Mapa de Preços, no qual se destaca a pesquisa de preços direta com dois fornecedores e Radar do TCE-MT.

Os orçamentos comprovam que o preço registrado na Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Município de Torixoré/MT é inferior ao preço de mercado. Comparando-se os valores cotados com o valor unitário da Ata de Registro de Preços nº 04/2025, registrado para a ALLEGRATUR, este é mais vantajoso financeiramente para a administração.

Portanto, a demonstração da vantagem econômica referente aos valores registrados, estão demonstradas nos orçamentos anexados e nos relatórios de preços extraídos do site eletrônico do TCE-MT.

Estão anexados os Ofícios de consultas e aceitação do Município de Torixoré/MT, gerenciador da ATA e da fornecedora ALLEGRATUR, em cujo teor se verifica a manifestação favorável à adesão da prefeitura de Porto Esperidião à ata de registro de preços.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Analisando-se os autos, verifica-se que foram juntadas certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada, cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovante de inscrição e regularidade perante o CNPJ.

O CNAE da empresa é compatível com a atividade da empresa fornecedora. Verifica-se que a atividade 77.11-0-00 – locação de automóveis sem condutor está inserida no rol de atividades da empresa, porquanto, adequado ao objeto da aquisição que pretende a prefeitura.

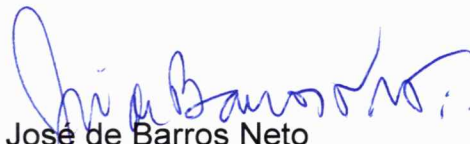
De maneira que se verifica a presença dos documentos essenciais para a adesão e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, o processo preenche os requisitos legais expresso no art. , sendo o Parecer favorável ao prosseguimento da licitação.

S.M.J.

Porto Esperidião, 02 de julho de 2025.


José de Barros Neto
Matrícula nº 11545-3
OAB/MT 8841-B